
Acórdão:	25.293/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004668118-43	
Impugnação:	40.010160418-10	
Impugnante:	VF Subprodutos Bovinos Ltda	
	IE: 004150598.00-70	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS devido em razão da emissão de notas fiscais de saída de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que a operação não foi comprovada. Infração caracterizada nos termos do art. 153, § 3º, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, do mesmo diploma legal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão da emissão de notas fiscais de saída de mercadorias em remessas com fim específico de exportação, tendo como destinatário a empresa Brazil Stone Comércio Ltda, estabelecida no estado de Goiás, sem a comprovação da efetivação da exportação, conforme disposto no art. 161 do Anexo VIII, do RICMS/23, no período de 01/06/24 a 31/08/24.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Destaque-se que os valores foram apurados com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela Contribuinte, conforme planilhas anexas ao e-PTA.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 18/21, argumentando, em síntese, que:

- todas as operações tratadas no presente Auto de Infração teriam sido realizadas com fim específico de exportação, amparadas pela não incidência do ICMS, conforme Lei Complementar nº 87/96 e no RICMS/23;

- a legalidade das operações pode ser comprovada pelas notas fiscais e Declarações Únicas de Exportação - DU-E que se encontram anexas aos autos;

- teria havido sequenciamento da operação de exportação com emissão de notas fiscais efetuada pela Brazil Stone, receptora inicial das mercadorias, tendo como destinatária a América Latina Comércio e Exportação, exportadora dos produtos.

Cita dispositivos legais, a Lei Kandir (nº 87/96) e o RICMS/23.

Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração, por julgar ter sido comprovada a legalidade das operações vinculadas ao Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 29/37.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de págs. 38, para que a Autuada traga aos autos cópia da(s) nota(s) fiscal(is) de exportação completa(s), com a indicação das notas fiscais referenciadas, demonstrando o cumprimento da previsão constante do inciso V do art. 172 do Anexo VIII do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23.

A Autuada retorna aos autos às págs. 41/42, anexa os documentos de págs. 43/88 e afirma que restou comprovada a exportação. Pede o reconhecimento da não incidência do ICMS e o cancelamento integral do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 89/90, afirma que as alegações e documentos apresentados em nada mudam o feito fiscal, pede pela manutenção da manifestação fiscal originalmente anexada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão da emissão de notas fiscais de saída de mercadorias em remessas com fim específico de exportação, tendo como destinatário a empresa Brazil Stone Comércio Ltda, estabelecida no estado de Goiás, sem a comprovação da efetivação da exportação, conforme disposto no art. 161 do Anexo VIII, do RICMS/23, no período de 01/06/24 a 31/08/24.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

As irregularidades foram apuradas por meio de análise documental com base no SPED FISCAL (Sintegra) apresentado pelo Contribuinte, procedimento previsto do art. 159, inciso I, do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Notas Fiscais objeto do presente lançamento tributário são as de nº 152, emitida em 05/06/24, nº 155 emitida em 11/06/24 e nº 161, emitida em 12/08/24, sem destaque do imposto, tendo como destinatário a empresa Brazil Stone Comércio Ltda, estabelecida no Estado de Goiás e, como informado em passagem anterior, com fim específico de exportação..

A Fiscalização esclarece que, mesmo após intimada a prestar esclarecimento ou regularizar a situação, a Contribuinte não apresentou os documentos necessários à comprovação da efetiva exportação, conforme preceitua os arts. 158, 159, 160, 172 e 174 do Anexo VIII, do RICMS/23.

Veja-se a legislação pertinente à matéria:

RICMS/23 - Anexo VIII

Art. 158 - O estabelecimento exportador, observado o art. 159 desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única de Exportação - DU-E averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Siscomex e do registro do evento de averbação na NF-e de exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

(...)

Art. 160 - Relativamente à DU-E e às NF-e referenciadas, será observado o seguinte:

I - as NF-e que guardam vínculo direto com item da DU-E devem ser referenciadas também na NF-e de exportação;

II - devem ser informados na DU-E o número do item da NF-e referenciada e a sua quantidade na unidade de medida estatística que está associada ao item da DU-E;

III- devem sempre ser referenciadas na NF-e de exportação as NF-e dos produtores das mercadorias, nos casos de operação com o fim específico de exportação, bem como as NF-e que ampararem o transporte das mercadorias até o local do despacho, quando estas não forem a própria NF-e de exportação.

Art. 161 - Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

(...)

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na hipótese em que não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber os casos previstos nos incisos I a V.

(...)

Art. 170 - Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 153 deste regulamento, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Remessa com fim específico de exportação";

II - no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso, observado o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

III - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

- a) o recinto alfandegado;
- b) o Redex;
- c) o EPE;

IV - no campo Informações Complementares:

- a) o número do ADE, expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

(...)

Art. 174 - Nos casos em que não se efetivar a exportação, aplica-se o disposto no art. 161 desta parte.

(Grifou-se)

As NFs nº 254, emitida em 16/07/24 e nº 377, emitida em 09/09/24, apresentadas pela Impugnante em relação à remessa das mercadorias para a América Latina Comércio e Exportação Eireli, de Goiânia/GO, realizada pela receptora inicial dos produtos, Brazil Stone Comércio Ltda, estabelecida em Hidrolândia/GO, não mencionam as notas fiscais emitidas pela Impugnante, assim como, nas DU-E apresentadas, não constam nenhuma das notas fiscais referenciadas, seja da Impugnante ou da Brazil Stone, não restando comprovada, assim, a efetividade da exportação.

Assim, a operação de remessa com fim específico de exportação iniciada pela emissão das NFs nºs 152 e 161 emitidas pela Autuada não se comprovou regularmente efetivada, nos termos dos arts. 158, 159, 160, 161, 172 e 174, todos do Anexo VIII do RICMS/23.

A 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, na sessão realizada em 19/03/26, exarou despacho interlocutório, concedendo o prazo 30 (trinta) dias para que a Impugnante apresentasse cópias das notas fiscais de exportação completas, com indicação das notas fiscais referenciadas, demonstrando o cumprimento do inciso V do art. 172 do Anexo VIII do RICMS/23.

A Impugnante, em resposta ao despacho interlocutório, anexou declaração da empresa Brasil Stone informando a aquisição dos produtos, extratos e comprovantes bancários, DU-E – Documento Único de Exportação e cópias de notas fiscais.

Verifica-se, no entanto, que não se discute, nos Autos, a suposta aquisição dos produtos eventualmente promovida pela Brasil Stone, mas sim, a efetiva exportação dos produtos, o que não se observou ter sido comprovado com os documentos apresentados.

Da análise dos documentos, observa-se que as notas fiscais de vendas, nºs 254 e 377, emitidas pela Brazil Stone Comércio Ltda para a América Latina Comércio e Exportação Eireli não citam o número e/ou a chave de acesso das notas fiscais emitidas da Autuada, não havendo como comprovar que se trata da mesma mercadoria.

Da mesma forma, as notas fiscais de exportação emitidas pela América Latina Comércio e Exportação Eireli não citam a chave de acesso das notas fiscais emitidas pela Impugnante. O mesmo acontece com as Declarações Únicas de Exportação anexadas.

Ainda como forma de comprovar o alegado, a Autuada anexa diversos comprovantes de pagamento feitos por ela para a Brazil Stone.

Entretanto, a soma dos valores presentes nos comprovantes não coincide com os valores autuados, sendo possível apenas comprovar que existe uma relação permanente e regular entre a Autuada e a Brazil Stone. Todavia, não comprovam a efetiva exportação.

À luz do Decreto-Lei nº 1.248/72, a comprovação da efetivação da exportação decorre da interpretação sistemática do art. 1º (fim específico de exportação) e, principalmente, do art. 5º, que vincula a responsabilidade da empresa exportadora à efetiva saída ao exterior.

De acordo com o decreto-lei acima referido, como forma de comprovação da efetiva exportação faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

1. Nota Fiscal de venda com fim específico de exportação emitida pelo produtor-vendedor, com CFOP específico (exportação indireta), indicação da operação: “Venda com fim específico de exportação – DL 1.248/72” e a comprovação da vinculação da operação ao regime especial;
2. Nota Fiscal de remessa ao entreposto ou porto, quando a remessa for direta para o porto/aeroporto ou para o entreposto aduaneiro;
3. Declaração de Exportação / DU-E que deve conter a identificação da exportadora (*trading*) e o vínculo com a nota fiscal de aquisição. Esse é o principal documento de comprovação formal da exportação;

4. Conhecimento de embarque (*Bill of Lading* / AWB), que é o documento de transporte internacional e que comprova o efetivo embarque da mercadoria para o exterior;

5. Comprovante de averbação do embarque emitido pelo sistema aduaneiro, averbação da exportação na DU-E, que comprova que a exportação foi efetivamente concluída.

Com a apresentação dessas informações, na forma estabelecida na norma acima referida, seria possível comprovar a efetivação da exportação. Trata-se, portanto, de condição elementar para a incidência do art. 5º do Decreto Lei nº 1.248/72.

Em resumo, a comprovação da exportação, para fins do ICMS, somente será possível mediante as seguintes informações descritas no documento fiscal:

- venda com o fim específico de exportação, identificada na nota fiscal;
- CFOP específico (5.501, 5.502, etc.);
- indicação expressa da destinação à exportação;
- destinatário qualificado.

Isso posto, verifica-se que a não incidência do ICMS está condicionada à exportação real das mercadorias, circunstância que deve ser comprovada mediante a apresentação da DU-E respectiva, da averbação do embarque e da vinculação documental, que permita efetuar o rastreamento da operação desde o início até o fim.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa não logrou êxito em comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, pois, nas notas fiscais emitidas objeto do presente lançamento, não constam as informações exigidas.

Portanto, restou demonstrado que o trabalho fiscal foi executado em conformidade com a Legislação Tributária, e que a impugnação apresentada não comprova de forma efetiva e inequívoca a realização da exportação.

Não havendo a comprovação da exportação das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada, impõe-se a descaracterização da operação de remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, conseqüentemente, a empresa fica obrigada a recolher o ICMS devido pela saída da mercadoria, conforme art. 161, inciso V do Anexo VIII do RICMS/23.

Dessa forma, conclui-se que as alegações e documentos apresentados em nada mudam o feito fiscal.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada do art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, da mesma lei, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXVIII - por deixar de entregar ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco:

(...)

b) 500 (quinhentas) Ufemgs por documento, nas hipóteses não previstas na alínea "a";

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Mellissa Freitas Ribeiro e Marilene Costa de Oliveira Lima.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D